



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Instrumento - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0004248-89.2015.4.02.0000 (2015.00.00.004248-7)

Desembargador(a) Federal LETÍCIA DE SANTIS MENDES DE FARIAS

RELATOR :

MELLO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : Procurador da Fazenda Nacional

AGRAVADO :

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADO : NELSON EDSON LAVRA MOCO E OUTROS
09ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro
ORIGEM :
(00737815719984025101)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE MARCAS E PATENTES. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RISCO DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL, RESSALVADOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.

1. A execução fiscal não é suspensa pelo deferimento da recuperação judicial. É o que se extrai dos arts.187 do CTN, 29 da Lei 6.830/80 e 6º, §7º da Lei 11.101/05.
2. Conquanto a execução fiscal não seja suspensa, devem ser submetidos ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação.
3. Exceção construída jurisprudencialmente que deve ser interpretada de forma restritiva. Competência do juízo universal que se limita aos atos que impliquem restrição patrimonial passíveis de afetar a recuperação.
4. No caso, o Juízo da 4ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, onde tramita a recuperação judicial da Agravada, comunicou a imprescindibilidade das marcas e patentes para o procedimento de recuperação judicial em trâmite naquele juízo, sendo inviável, nesse contexto, a penhora de tais bens.
5. Agravo de instrumento da União Federal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2016 (data do julgamento).

LETICIA DE SANTIS MELLO
Relatora